

LEI Nº 1754/2003 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO ATINENTE À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos e atuais memoráveis e significativos para a população, ou por seu valor cultural, turístico, histórico, arquitetônico, ambiental e também, de valor afetivo para a população, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora, decorrente da atividade humana e do desgaste natural, impedindo assim que venham a ser demolidos ou mutilados.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo integram o Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico, Ambiental e Turístico do Município e deverão compor a "Galeria Especial de Fotografias", a ser criada no Museu Histórico do Município, a qual deverá ser projetada e regulamentada pela Assessoria Técnica Especial da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura, em parceria com a Coordenadoria do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Maranguape.

Art. 2º - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou direito público interno.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Maranguape - Ceará - e-mail: pmmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
61940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168

Art. 3º - São criadas 03 (três) categorias especiais de bens imóveis a serem preservados no território do Município, levando em conta o seu valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e turístico, e também, valor afetivo para a população, os quais ficarão sob a proteção especial do Poder Público: *Categoria A, Categoria B e Categoria C.*

Art. 4º - A Assessoria Técnica Especial da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura, em parceria com a Coordenadoria do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Maranguape, definirá os critérios técnicos específicos a serem seguidos para a preservação e revitalização dos prédios pertencentes às 03 (três) categorias, indicadas no artigo precedente.

Art. 5º - São considerados bens imóveis de valor histórico, cultural, ambiental, arquitetônico, turístico e também de valor afetivo para população do município os seguintes prédios:

- CATEGORIA "A" -

- ✓ PRAÇA CAPISTRANO DE ABREU, SITUADO NO CENTRO URBANO DA CIDADE;
- ✓ PRAÇA FRANCISCO COLLARES, SITUADO NO CENTRO URBANO DA CIDADE;
- ✓ PRÉDIO DOS VICENTINOS, SITUADO NA RUA DOMINGOS FAÇANHA, 171;
- ✓ SOLAR DAS CORREIAS, SITUADO NA PRAÇA FRANCISCO COLLARES, 54;
- ✓ SOLAR DO BONIFÁCIO, SITUADO NA RUA MAJOR AGOSTINHO, 490;
- ✓ SOLAR DOS SOMBRAS, SITUADO NA RUA JOSÉ FERNANDES VIEIRA, 31;
- ✓ CONJUNTO DE CASAS DE AZULEJARIA SITUADO NA RUA MAJOR AGOSTINHO Nº 440,450 e 460;
- ✓ SOCIEDADE ARTÍSTICA MARANGUAPENSE, SITUADO NA RUA MAJOR AGOSTINHO, 459, INCLUSIVE TERRENO ANEXO À RUA MAJOR AGOSTINHO.
- ✓ CASA SITUADA NA RUA MAJOR AGOSTINHO, 503;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA JOSÉ FERNANDES VIEIRA, 154;
- ✓ ANTIGO PAÇO MUNICIPAL, HOJE, FÓRUM MUNICIPAL SITUADO NA RUA CEL. ANTÔNIO BOTELHO, 314;
- ✓ CADEIA PÚBLICA, SITUADA NA RUA MAJOR AGOSTINHO, 102;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA MANOEL PAULA, 283;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA MANOEL PAULA, 258;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA SILVA CAVALCANTE, 688, PIRAPORA;
- ✓ IGREJA CATÓLICA DO URUCARÁ;
- ✓ IGREJA CATÓLICA DE UMARIZEIRAS;
- ✓ IGREJA MATRIZ DE MARANGUAPE;
- ✓ CASARÃO DE PROPRIEDADE DO COMITÊ AGRÍCOLA DA CACHOEIRA;
- ✓ CAPELA DA IGREJA CATÓLICA DA CACHOEIRA;
- ✓ SEDE ANTIGA DA FAZENDA TRAPIÁ;
- ✓ CAPELA DA IGREJA CATÓLICA DA FAZENDA TRAPIÁ;

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA



**PREFEITURA DE
Maranguape**

- ✓ CONJUNTO EDIFICADO DO ANTIGO ENGENHO DOS VIANA NO BAIRRO DA TANGUEIRA
- ✓ CASA DA "VILA AMIR" NA CE-065, ENTRADA DO GERERAÚ;
- ✓ CASA RURAL DA SERRA DO GAVIÃO, PROP. AGOSTINHO LUIZ DA SILVA NETO
- ✓ ANTIGA ESCOLINHA SÃO JOSÉ, RUA CEL. MANOEL PAULA, 28;
- ✓ PRAÇA DESEMBARGADOR PONTES VIEIRA, S/N;
- ✓ ANTIGO TERMINAL RODOVIÁRIO (CENTRAL DE TURISMO);
- ✓ CAPELA DO CEMITÉRIO, RUA VALDIR BARBOZA, S/N;
- ✓ CASA AMARELA, AV. MUNDICA PAULA, 418;
- ✓ ANTIGO TERMINAL FERROVIÁRIO
- ✓ IGREJA DA LAGOA DO JUVENAL
- ✓ LAGOA DO JUVENAL E SEU ENTORNO

- CATEGORIA "B" -

- ✓ CASA DE CULTURA CAPISTRANO DE ABREU, ANTIGA ESCOLA SÃO JOSÉ, SITUADA NA RUA MAJOR AGOSTINHO, 306;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA MAJOR AGOSTINHO, 369;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA DR. JOÃO BEZERRA, 266 (ESQUINA COM TRAVESSA QUINDIERÉ) – PRAÇA CAPISTRANO DE ABREU;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA RAIMUNDO HERBSTER, 230;
- ✓ CONJUNTO DE CASAS SITUADO NA AV. STÊNIO GOMES, 302;
- ✓ CASA ONDE NASCEU CHICO ANYSIO, SITUADO NA RUA CHICO AMADOR, S/N;
- ✓ GRUPO ESCOLAR DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER, ANTIGO COLÉGIO SANTA RITA, SITUADO NA RUA BENEDITO CAVALCANTE;
- ✓ CAPELA SANTA RITA, SITUADA NA RUA BENEDITO CAVALCANTE;
- ✓ GRUPO ESCOLAR CAPISTRANO DE ABREU, SITUADO NA RUA CEL. ANTÔNIO BOTELHO, S/N;
- ✓ CASA DE SÍTIO (EMENGARDA), SITUADA NO PARQUE SANTA FÉ;
- ✓ TEATRO DA PARÓQUIA SITUADO NA RUA DOMINGOS FAÇANHA, S/N;
- ✓ PRÉDIO ANTIGO CINE MARANGUAPE, SITUADO A RUA DOMINGOS FAÇANHA, 150
- ✓ CASA SITUADA NA RUA AFRO CAMPOS, 577;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA DOMINGOS FAÇANHA, 130;
- ✓ PADARIA LUZITANA, RUA DR. JOÃO BEZERRA, S/N;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL. MANOEL PAULA, 144;
- ✓ COMÉRCIO NA RUA CEL. JOAQUIM SOMBRA, 149;
- ✓ COMÉRCIO NA RUA JOSÉ FERNANDES VIEIRA, 56/52;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA JOSÉ FERNANDES VIEIRA, 236;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA JOSÉ FERNANDES VIEIRA, 464;
- ✓ CASA SITUADA NA AV. DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER, 600;

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Maranguape – Ceará – e-mail: pmmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
61940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168

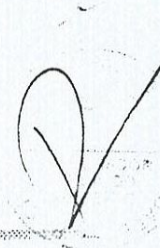


- ✓ CASA SITUADA NA AV. DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER, 799;
- ✓ CASA SITUADA NA AV. DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER, 816;
- ✓ CASA SITUADA NA AV. DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER, 820.

- CATEGORIA "C" -

- ✓ CASA SITUADA NA RUA MAJOR AGOSTINHO, 314;
- ✓ CONJUNTO DE CASAS NA RUA MUNDICA PAULA, Nº 430, 436 E 440;
- ✓ CONJUNTO DE CASAS SITUADO NA AV. DR. ARGEU GURGEL BRAGA HERBSTER, Nº 900, 900S E 903;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL. MANOEL PAULA, 418;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL. MANOEL PAULA, 198;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL. MANOEL PAULA, 203;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL. ANTÔNIO BOTELHO, 12;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA JOSÉ FERNANDES VIEIRA, 247;
- ✓ CASAS SITUADAS NA RUA MAJOR AGOSTINHO, Nº 400 E 428;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA DOMINGOS FAÇANHA, 129;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CAP. MANOEL BANDEIRA, 468;
- ✓ CASAS SITUADAS NA RUA SILVA CAVALCANTE, Nº 608, 610 – PIRAPORA;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA SILVA CAVALCANTE, 670 – PIRAPORA;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA RAIMUNDO HERBSTER, ESQUINA COM RUA DOMINGOS FAÇANHA, 239
- ✓ CASA SITUADA NA RUA DOMINGOS FAÇANHA, 172;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA JOSÉ FERNANDES VIEIRA, 264;
- ✓ CASAS SITUADAS NA AV. STÊNIO GOMES, 71.
- ✓ CASA SITUADA NA RUA RAIMUNDO HERBSTER, 238.
- ✓ CASA SITUADA NA RUA RAIMUNDO HERBSTER, 243;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA RAIMUNDO HERBSTER, 247;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA RAIMUNDO HERBSTER, 251;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA RAIMUNDO HERBSTER, 255;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA MAJOR AGOSTINHO, 434;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA MAJOR AGOSTINHO, 504;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA DOMINGOS FAÇANHA, 151;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA DOMINGOS FAÇANHA, 118;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA JOÃO BEZERRA, 143;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL MANOEL PAULA, 172;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL MANOEL PAULA, 185;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL MANOEL PAULA, 206;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL MANOEL PAULA, 232;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL MANOEL PAULA, 238;

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA



- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL MANOEL PAULA, 246;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL MANOEL PAULA, 288;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA CEL MANOEL PAULA, 394;
- ✓ CASA SITUADA NA RUA JOSÉ FERNANDES VIEIRA, 430.

Art. 6º - A Prefeitura, através da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura, em parceria com a Coordenadoria do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Maranguape, deverá notificar todos os proprietários dos prédios a serem preservados, fazendo constar na referida notificação:

I - Os nomes dos órgãos que promovam o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - Os requisitos fáticos e jurídicos que autorizam a declaração de preservação;

III - A descrição do bem quanto ao:

- a) Gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) Lugar em que se encontre;
- c) Características e valores histórico-culturais.

IV - As limitações, obrigações ou direitos que decorram da preservação;

V - A data e assinatura da autoridade responsável.

§ 1º - Tratando-se de edificação, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número e denominação, se houver.

§ 2º - Em se tratando de terreno não edificado, constará a informação pertinente à localização, se no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distância o separa de edificação ou da esquina mais próxima.

Art. 7º - Proceder-se-á também à preservação dos bens mencionados no Art. 1º sempre que o proprietário o requerer - e a juízo da Assessoria Técnica Especial da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura, em parceria com a Coordenadoria do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Maranguape, - e os imóveis se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio, Histórico, Cultural e Turístico do Município.

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações da edificação, previstas nesta Lei, e a consignação do compromisso do requerente em conservar o bem, sujeitando-se, inclusive, às cominações legais, salvo se apontar os motivos que impossibilitem para tal, devidamente apreciados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 8º - No prazo de 30 (trinta) dias, o proprietário possuidor ou detentor do bem poderá opor-se à preservação definitiva através de Impugnação, interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

- I - A qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II - A descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita nesta Leiº;
- III - Os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe à preservação, que necessariamente deverão versar sobre:
 - a) A inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) A exclusão do bem dentre os mencionados no Art. 1º e 5º;
 - c) A perda ou perecimento do bem;
 - d) Ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - As provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I - Intempestiva;
- II - Não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no Inciso III do artigo anterior;
- III - Houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11 - Recebida a impugnação será determinada:

- I - A expedição ou a renovação do *mandado de notificação da preservação*, no caso da letra "a" do inciso III do art. 9º.

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

II - A remessa dos autos, nos demais casos, a Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura para, no prazo de 30 (trinta) dias, para emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para efetivação da preservação e a regularidade do processo.

Art. 12 - Findo o prazo do artigo precedente, não será admissível qualquer recurso da decisão prolatada.

Art. 13 - Quando se tratar de bem imóvel, promover-se-á averbação da preservação no Registro de imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que produza os efeitos legais.

§ 1º - Proceder-se-á averbação à margem da transcrição dos imóveis lindeiros, no visio de impedir a realização de qualquer obra que prejudique a preservação do imóvel confinante preservado.

§ 2º - No caso de transferência de propriedade, a qualquer título, dos bens imóveis preservados, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor do imóvel, fazê-la constar no registro, ainda que se trate de transmissão resultante de sentença judicial de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

EFEITOS DA PRESERVAÇÃO

Art. 14 - Os bens preservados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, mutilados ou restaurados, salvo se obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura, em parceria com a Coordenadoria do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Maranguape, que deverá seguir o parecer da Assessoria Técnica Especial, sob pena de embargo e multa de 100% (cem por cento) do dano causado, além das demais cominações previstas nesta Lei.

Art. 15 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel preservado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo da Assessoria Técnica Especial da CPDDU (Coordenadoria do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Maranguape), não se harmonize com o entorno arquitetônico (escaia, volumetria, cor) e ambiental do bem preservado.

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Art. 16 - Não será permitida a colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto nas fachadas dos imóveis a serem preservados.

Art. 17 - Os proprietários dos bens preservados terão como benefício:

a) Concessão de incentivos fiscais e facilidade administrativa pelo município para realização e investimentos na recuperação do patrimônio construído e na instalação de atividades produtivas voltadas para o Turismo, a Cultura e o Lazer, compreendendo os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS;

III - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

IV - Taxas de licença de localização e funcionamento.

b) Isenção total ou parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observadas as condições seguintes:

I - Isenção total do IPTU para os prédios preservados na Categoria A, desde que o proprietário conserve o atual estado do imóvel ou realize obras de restauração total do imóvel.

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, aplicável anualmente, para os prédios preservados da Categoria B, desde que o proprietário conserve o atual estado do imóvel ou realize obras de restauração parcial do imóvel.;

III - Redução de 30% (trinta por cento) do valor do IPTU devido, aplicável anualmente, para os prédios preservados na Categoria C, desde que o proprietário conserve o atual estado do imóvel ou realize obras de restauração parcial do imóvel.

§ 1º - Para efeito desta Lei, compreende-se por obra de restauração total do imóvel a intervenção de natureza corretiva, respeitando a integridade arquitetônica na reconstituição das características originais do imóvel de valor histórico, no tocante à fachada e coberta, mediante a recuperação total do mesmo, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda, de expurgo de elementos estranhos.

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

§ 2º - Para efeito desta Lei, compreende-se por obra de *restauração parcial do imóvel* a intervenção de natureza corretiva, que consista na reconstituição, respeitando a integridade arquitetônica do imóvel de valor histórico, no tocante somente a fachada e coberta.

§ 3º - As propostas nos casos de restauração e readaptação deverão ser submetidas a um parecer da Assessoria Técnica da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura, em parceria com a Coordenadoria do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano de Maranguape - CPDDU.

Art. 18 - Os incentivos relativos ao IPTU de que trata o presente diploma legal serão reconhecidos por requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Finanças do Município, encaminhado até o dia 31 de Dezembro do exercício anterior ao do lançamento do tributo, e concedidos a partir do momento que a situação do imóvel já atenda, conforme for o caso, aos requisitos estabelecidos nesta lei, constatados por parecer da Assessoria Técnica Especial da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura, em parceria com a Coordenadoria do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano de Maranguape - CPDDU, responsáveis pela análise das condições do imóvel.

Art. 19 - O descumprimento, pelo beneficiário, das condições estabelecidas por Lei para o gozo dos benefícios nela definidos, implicará na obrigação do recolhimento dos valores que constituíram objeto do incentivo, com os acréscimos e cominações legais cabíveis.

§ 1º - Os benefícios relativos ao IPTU serão reavaliados na metade da fruição do prazo, quando se verificar se as condições físicas do imóvel no momento estão condizentes com os objetivos desta Lei.

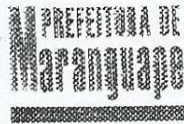
§ 2º - Na hipótese de desatendimento dos requisitos, serão de imediato extintos os benefícios respectivos.

Art. 20 - Os bens a serem preservados ficarão sujeitos à vigilância permanente da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura, que poderá inspecioná-los sempre julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de o imóvel de suspensão dos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 21 - Todos os proprietários dos imóveis deverão receber da Prefeitura Municipal de Maranguape, através da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura um *Diploma de Excelência* onde constará o seguinte:

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Maranguape - Ceará - e-mail: pmmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
61940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168



"Diploma de Excelência

A este imóvel, sito na rua..., no Município de Maranguape, no estado do Ceará, é conferido este Diploma de Excelência, por fazer parte do Patrimônio Histórico e Arquitetônico Maranguapense, outorgado pela Prefeitura Municipal de Maranguape, em ação conjunta com a Câmara Municipal e a Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura, deste município, os quais conclamam aos seus proprietários, conservá-lo em sua integridade arquitetônica, preservando-o, assim, como importante marco da nossa história.

Maranguape-CE, ____ de _____ de 20__.

Prefeito Municipal de Maranguape

Presidente da Câmara Municipal

Presidente da FITEC"

Art. 22 - Anualmente, a Assessoria Técnica da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura deverá fazer uma vistoria nos imóveis a serem preservados e comunicar o resultado à Secretaria de Finanças do Município para confirmação das concessões de incentivos fiscais aos proprietários dos imóveis.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal, através da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura, deverá fazer levantamento de todos os prédios a serem preservados, seguindo orientação da Assessoria Técnica da Fundação Viva Maranguape de Turismo Esporte e Cultura.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei Nº 1278, de 03 de janeiro de 1996.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2003.


Raimundo Marcelo Carvalho da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

AQUI, O TRABALHO RESPEITA A NATUREZA

Maranguape - Ceará - e-mail: pmmaranguape@aol.com
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora - Praça Senador Almir Pinto
61940-000 - Fone (085) 369.9100 Fax (085) 369.9167 - 369.9168

